



Estado de Mato Grosso

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 006/2023,
DE 16 DE MARÇO DE 2023.**

DISPÕE SOBRE O ACESSO GRATUITO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM EVENTOS SOCIOCULTURAIS E EM EMPRESAS QUE OFERECEM ATIVIDADES DE LAZER, CULTURA E ENTRETENIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL AQUIESCENDO, SANCIONARÁ A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. Fica assegurado às pessoas com deficiência, o direito de acesso gratuito em eventos socioculturais e empresas que oferecem atividades de lazer, cultura e entretenimento em locais públicos e privados, realizados no município de Guarantã do Norte-MT, limitado a 5% das vagas, considerando o deficiente e o acompanhante.

§1º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme artigo 2º, caput, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§2º. A comprovação da deficiência do beneficiário desta Lei será feita mediante apresentação da carteira de identificação que comprove a deficiência, expedida por órgãos oficiais, e/ou entidades que os representem.

§3º. Ao portador de deficiência que necessite de acompanhante, fica assegurado o direito de levar o número de apenas 1 (um) acompanhante, que terá direito de acesso gratuito.

§4º. Entende-se como eventos socioculturais e atividades de lazer, cultura e entretenimento, todos aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer,



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

entretenimento, informações, cultura, dentre os quais, realizados em parques, shoppings, bares, galerias, shows, feiras, exposições, cinemas, teatros, circos, ginásios e estádio de futebol.

Art. 2º. O não cumprimento ao que determina o artigo 1º desta Lei, por parte dos organizadores e/ou proprietários dos locais que oferecem as atividades e eventos, estarão sujeitadas as seguintes sanções:

I – Notificação;

II – Multa no valor de um salário-mínimo.

§1º. Os recursos oriundos das sanções deste artigo serão destinados ao Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

§2º. Em caso de reincidência, ocorrerão as medidas administrativas cabíveis para a cassação do alvará de funcionamento dos respectivos locais, a reincidência também acarretará na cobrança de multa em dobro.

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será responsável por realizar a fiscalização e execução das sanções estipuladas no artigo 2º da presente Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei decorrerão por dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal, Guaranta do Norte/MT, 16 de março de 2023.

Alexandre R. Ribeiro Vieira
(Irmão Alexandre)
Ver. Autor



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 006/2023.

Senhor Presidente

Senhores (a) Vereadores (a),

A inclusão das pessoas com deficiência além de fundamental é de responsabilidade social. Dentre as dificuldades de inclusão sociais enfrentadas pelas pessoas com deficiência, uma delas, é a falta de incentivo financeiro para que a pessoa deficiente considerada de baixa renda possa frequentar eventos socioculturais, atividades de lazer, cultura e entretenimento em locais públicos e privados, realizados no âmbito do município de Guarantã do Norte-MT.

O projeto de lei em tela, também leva em consideração aqueles que dependem do auxílio de acompanhante para seu deslocamento, tendo em vista, o custo elevado que existe para que ambos usufruam de eventos socioculturais.

Pessoas deficientes que dependem de acompanhante para locomoção, cuidado ou comunicação, geralmente arcam com elevados custos para manter sua qualidade de vida, inclusive, muitas vezes, necessitam remunerar seus acompanhantes ou cuidadores.

Esse cenário praticamente exclui a pessoa deficiente dos espetáculos artísticos culturais e esportivos, pois muitas destas pessoas possuem dificuldade de locomoção ou transtornos irreparáveis, e sem a condição financeira ficam impossível de pagar um acompanhante, ter o direito da gratuidade no acesso a eventos socioculturais será uma vitória, senhores vereadores estamos criando uma forma de amenizar no impacto financeiro destes portadores e inserindo-os em nosso contexto social e cultural. Tal medida favorece ainda para diminuição do preconceito, pois as pessoas terão a possibilidade de aprender a conviver e respeitar o espaço do próximo, ainda que ele seja diferente.

Diante do exposto, constatada a relevância da proposta e seu enorme valor social, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Alexandre R. Ribeiro Vieira
(Irmão Alexandre)
Ver. Autor



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Parecer nº: 028/AJUR/2023

Interessada: Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT.

Assunto: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 006/2023 DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO VEREADOR ALEXANDRE RODRIGO RIBEIRO VIEIRA.

Guarantã do Norte-MT, 23 de março de 2023.

Trata-se de projeto de lei do legislativo nº 006/2023 de autoria do Excelentíssimo Vereador Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira, que *“dispõe sobre o acesso gratuito às pessoas com deficiência em eventos socioculturais e em empresas que oferecem atividades de lazer, cultura e entretenimento e dá outras providências.”*

É o relatório.

PARECER

Em análise detida ao projeto de lei ora apresentado, destaco não haver qualquer apontamento quanto a sua redação, sendo oportuno destacar apenas que caso gere despesas ao Executivo Municipal, poderá haver o veto, por vício de iniciativa.

Todavia, entendo que esse controle de constitucionalidade deve ser realizado de forma individualizada, mormente porque se aprovada a lei, esta ainda passará por regulamentação do Poder Executivo.

Assim, feita a ressalva acima, não vejo óbice ao prosseguimento do projeto, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores decidirem acerca de sua aprovação ou não.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Por derradeiro, importante destacar que o presente parecer é meramente opinativo, cabendo às Comissões Temáticas e Vereadores deliberarem conforme suas convicções.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PEDRO
HENRIQUE
GONCALVES

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE
GONCALVES
Dados: 2023.03.23 11:14:29
-04'00'

Pedro Henrique Gonçalves

Assessor Jurídico

Portaria 011/2021